



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232703200016

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/11/2023

CAD/CNPJ: 19.614.838/0005-27

CAD/ICMS: 00000005412773

DECISÃO PARCIAL N°: 2024/1/345/TATE/SEFIN

1. Presunção de falta de pagamento do ICMS. 2. Falta de registros de entrada na EFD. 3. Ocorrência parcial. 4. Infração parcialmente ilidida 5. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado omitiu da Escrituração Fiscal Digital (EFD) as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) destinadas ao seu estabelecimento, todas com ICMS destacado, relacionadas no arquivo de planilha eletrônica em anexo. Foi aplicada multa calculada sobre o valor total atualizado das operações realizadas, bem como efetuado o lançamento do ICMS presumido nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei Estadual nº 688/1996 e a multa aplicada foi a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

Tributo	262.265,60
Multa	1.037.211,26

Juros	17.697,14
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.317.174,00

A intimação do Auto de Infração foi realizada, em **01/12/2023**, por meio da Notificação Nº 13953608, via DET (fls.23) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O contribuinte não cometeu as infrações pretensamente imputadas. Que o julgador não levou em consideração as provas apresentadas, limitando-se em finalizar o julgamento, ignorando os arquivos do SPED, onde estavam devidamente escrituradas;

2.2. Que a multa foi aplicada de forma indevida e seu valor é um verdadeiro confisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, sociedade limitada, comerciante atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas, optante do Regime Normal de tributação (Sintegra).

No período de 01/01/2019 até 30/06/2023, foi apurado em cruzamento de dados entre a escrita fiscal e as NFEs que, nas operações de ENTRADA de máquinas agrícolas novas, o sujeito passivo não registrou em sua escrita fiscal as NFEs, apesar de ter destacado os valores do ICMS.

Entre novembro de 2019 até junho de 2021 foram emitidas 32 notificações do FISCONFOME

com a descrição “Ausência de registro de entrada de NFe na EFD”, todas permanecendo com o status “Pendente”. Dessas, 20 tiveram o status de “Ciência”.

Com base no Relatório de Monitoramento, a cargo do fiscal Pedro Adalberto Nogueira da Silva (6ª DRRE), foi autorizada, em 21/07/2023, a DSF – Designação para Serviço de Fiscalização nº 20233710400024 a fim de verificar, “*in loco*”, a falta de registros nas EFDs de documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias, que o sujeito passivo afirma ser somente de transferências entre filiais

Em 21/07/23 foi autorizada a DFE Nº 20232503200004, contida na Ação Fiscal nº 20231203200007, auditoria em conta gráfica, originado do sistema de Monitoramento da SEFIN-RO, pelo período fiscalizado de 01/01/2019 até 30/06/2023 (fl.05).

Em 02/10/23, foi dado ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, **Termo nº 20231103200008**, a qual foi dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros, documentos fiscais e comprovante de recolhimento do ICMS e/ou quaisquer outros documentos relevantes que contribuam na fiscalização, Notificação nº 13879739 (fls. 06 e 07 dos autos). Em 04/10/23, o fiscal autuante, a pedido do contribuinte, prorrogou o prazo da intimação até 18/10/23 (E-mail à fl.08) para que fornecesse alguma resposta do que fora pedido sobre os Termos de Intimação constantes. A empresa respondeu por e-mail do dia 17/10/23 que estavam verificando o teor das Intimações e que foram enviadas, por amostragem, algumas NFES para o fiscal Pedro Adalberto constatando reduções equivocadas de valores.

Em Relatório fiscal, à fl.10, o fiscal autuante informa que no sistema FISCONFORME já constavam pendências de falta de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias.

Registro a presença do Termo de Juntada e ciência de provas em meio eletrônico datado de 30/11/2023, conforme fls.18 a 20 dos autos.

Em 30/11/2023 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal (fl.24), através da Notificação nº 13953608 (fls.22 e 23), em que a fiscalização concluiu que permanecem as pendências citadas sem regularização por parte do contribuinte. A ciência do contribuinte aconteceu em 01/12/2023 (fl.23).

3.1. Quando não existem os registros de operações efetivadas pela empresa, no caso em concreto, de entrada de mercadorias, em sua escrituração fiscal, existe uma norma legal que diz que se presume, também, a falta desses registros na escrituração fiscal da saída dessas mercadorias, e por conseguinte, o não pagamento do ICMS.

Lei 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I – (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Porém, a Defesa do sujeito passivo trouxe em anexo, arquivo zipado “Registro de Entrada EFD Notificação AI 20232703200016”, a comprovação de alguns registros fiscais dos documentos de entrada de mercadoria, ressaltados em planilha própria também anexa.

Após a avaliação destes conteúdos, CONCORDO com a Defesa na retirada dos referidos valores.

Deixo anexo neste E-PAT, uma planilha do Cálculo final do Crédito Tributário com os somatórios das parcelas que o compõe.

3.2. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Entradas (EFD), de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Como disse antes, um arquivo, com a Tabela resultante e com o Cálculo tributário, foi anexado ao E-PAT para análise.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	218.619,97	43.645,63
Multa	829.152,25	208.059,01
Juros	13.688,65	4.008,49
Atualização monetária	0,00	0,00
Crédito tributário	1.061.460,87	255.713,13

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.061.460,87 e **INDEVIDO** no valor da diferença de R\$ 255.713,13.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de **70%**, no prazo de **30 dias**, contados da intimação, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/10/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

Data: **30/10/2024**, às **10:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.